



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

DECISÃO 7/2026 - SELIC/GELIC/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO SUAP nº: 0110044.00000014/2026-11

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 49/2026

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de conectividade de link dedicado de acesso à internet via fibra óptica, com velocidade de 500 Mbps.

IMPUGNANTE: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 73.972.002/0001-16)

1. DAS PRELIMINARES E DA TEMPESTIVIDADE:

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico CFMV nº 49/2026**, cujo objeto é a prestação de serviço de conectividade de link dedicado de acesso à internet via fibra óptica, com velocidade de 500 Mbps, conforme condições e exigências nos anexos no edital.

1.2. Nos termos do **item 12 do Edital**, no qual é regido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**".

1.3. A impugnação foi apresentada pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.972.002/0001-16, recebido por do e-mail: pregao@cfmv.gov.br, em **24/08/2026 às 15h54**.

1.4. Dessa forma, dado que a abertura da licitação está prevista para o dia 08/09/2026, pode-se afirmar que a impugnação, formulada pela IMPUGNANTE é **TEMPESTIVA**.

2. DA COMPETÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

2.1. A competência do agente de contratação, envolve a condução do processo de licitação, com a prerrogativa para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme arts. 7º e 8º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Os Agentes de contratação do CFMV foram designados por meio das Portarias nºs 34/2025 e 43/2025.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

3.1. Em apartada síntese, a IMPUGNANTE insurge-se contra a aplicação da participação exclusiva de empresas ME/EPP no certame.

3.2. Em síntese, a impugnação fundamenta-se nos seguintes pontos:

(...)

1. **Aplicação do art. 49 da Lei Complementar 123/2006:** Alega que o tratamento favorecido a ME/EPP não é absoluto e deve ser afastado, nos termos do art. 49 da referida Lei, caso não existam ao menos 03 (três) fornecedores competitivos ou a exclusividade traga desvantagens para a Administração Pública.

2. Requisitos técnicos que restringem empresas aptas à execução do serviço: Sustenta que os requisitos técnicos exigidos para o link dedicado de 500 Mbps — como fibra óptica ponta a ponta, infraestrutura própria, IPs públicos e total independência do backbone e POP em relação à operadora atual — limitam significativamente o mercado de fornecedores aptos devido à natureza crítica do serviço do CFMV.

3. Necessidade de comprovar a existência mínima de 03 (três) empresas ME/EPP aptas a prestar os serviços: Aponta que a mera presença de ME/EPPs no setor de telecomunicações não basta para aplicar a exclusividade; a Administração deve comprovar que há, no mínimo, três fornecedores desse porte efetivamente aptos a atender a todas as exigências técnicas do edital, conforme o art. 49, II, da LC nº 123/2006. (...)

3.3. Por fim a impugnante requer:

- a) Revisão do item 2.6 do edital, a fim de permitir a participação de empresas de todos os portes;
- b) Caso seja mantida a exclusividade que o CFMV apresente justificativa e os elementos que comprovem no processo administrativo o atendimento aos requisitos do art. 49, II e III da LC 123/2006.
- c) No acolhimento da impugnação, que seja realizada a retificação do edital e reabertura dos prazos, nos termos da legislação aplicável.

3.4. A íntegra do documento pode ser vista na página de **transparência do CFMV**¹.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DO SETOR DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA - SESEG

4.1. Registramos que as alegações da impugnante foram submetidas ao **Setor de Infraestrutura e Segurança - SESEG**, demandante da contratação, uma vez que os questionamentos se referem a critérios técnicos, oriundos do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, e esclareceram conforme a seguir:

Em atenção ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, referente à previsão de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP no Pregão Eletrônico nº 49/2026, esta área técnica procedeu à análise dos argumentos relacionados às especificações constantes do Termo de Referência.

A impugnante sustenta, em síntese, que as características técnicas do objeto restringiriam significativamente o universo de empresas aptas à execução do serviço e que a Administração deveria comprovar a existência de, no mínimo, três ME/EPP competitivas e capazes de atender integralmente às exigências do instrumento convocatório, nos termos do art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto aos **requisitos técnicos**, entende-se que **não há elementos que justifiquem sua alteração ou supressão**. As exigências de link dedicado de 500 Mbps simétricos, fibra óptica, bloco IPv4 público /28, prefixo IPv6 público e roteável, ausência de CGNAT ou NAT compartilhado, DNS reverso, disponibilidade, monitoramento e proteção Anti-DDoS decorrem das necessidades de disponibilidade, segurança, publicação de serviços, funcionamento de VPNs, correio eletrônico, firewall e demais sistemas corporativos do CFMV.

Ressalta-se, ainda, que tais características **não são exclusivas de operadoras de grande porte**. Levantamento preliminar identificou empresas enquadradas como ME/EPP que possuem histórico de prestação de serviços públicos de natureza semelhante, envolvendo links dedicados de fibra óptica, endereçamento IP público e serviços de proteção Anti-DDoS.

Registra-se, contudo, que a existência de fornecedores que atuem genericamente no segmento não é suficiente, por si só, para comprovar o atendimento ao art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006. É necessário que a instrução processual contenha elementos que demonstrem a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme também dispõe o art. 10, I, do Decreto nº 8.538/2015 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente os Acórdãos nº 718/2024-Plenário e nº 6.329/2020-2ª Câmara.

Quanto ao valor da contratação, estimado em **R\$ 81.285,57 para 36 meses**, registra-se que, por se tratar de serviço continuado, o valor anual estimado corresponde a aproximadamente **R\$ 27.095,19**, encontrando-se, portanto, abaixo do limite de R\$ 80.000,00 aplicável à licitação exclusiva para ME/EPP.

Dessa forma, esta área técnica entende que **não procede o argumento de que as especificações do**

Termo de Referência, por sua natureza, inviabilizam a participação de ME/EPP, razão pela qual não se identifica fundamento técnico para alteração dos requisitos da solução ou para a imediata conversão do certame em ampla concorrência.

Todavia, **procede a necessidade de que seja verificada e devidamente registrada nos autos a existência de mercado competitivo suficiente para manutenção da exclusividade**, nos termos do art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, sugere-se à área de Licitações:

1. verificar se a pesquisa de mercado constante dos autos comprova a existência de, no mínimo, três ME/EPP locais ou regionais capazes de atender integralmente às especificações do Termo de Referência, especialmente quanto ao bloco IPv4 /28 público e sem CGNAT, IPv6 nativo mínimo /56, proteção Anti-DDoS, fibra óptica ponta a ponta, suporte e monitoramento, bem como independência de última milha e POP em relação ao link redundante atualmente contratado;
2. caso essa condição esteja devidamente demonstrada, **manter a participação exclusiva para ME/EPP e indeferir o pedido de alteração para ampla concorrência**, juntando-se aos autos os respectivos elementos comprobatórios;
3. caso não seja possível comprovar a existência do número mínimo de fornecedores exigido pelo art. 49, II, da LC nº 123/2006, avaliar a aplicação da exceção prevista no referido dispositivo e no art. 10, I, do Decreto nº 8.538/2015, com a consequente revisão do caráter exclusivo do certame e adoção das providências necessárias quanto ao instrumento convocatório e aos respectivos prazos.

Diante do exposto, **esta área técnica manifesta-se pela manutenção integral das especificações técnicas do Termo de Referência**, não identificando restrição técnica indevida à participação de ME/EPP, e encaminha os autos à área de Licitações para análise e complementação da instrução quanto aos requisitos legais para manutenção da exclusividade.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA:

5.1. Em sede preliminar, esclareço que o presente edital de licitação foi analisado e aprovado pela Gerência Jurídica do CFMV, conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Sobre as alegações da impugnação, esclarecemos que:

5.3. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP:

5.3.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o valor global estimado da contratação, de **R\$ 81.285,57**, corresponde ao período integral de 36 meses. Para fins de aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações com prazo superior a um ano, deve ser considerado o **valor anual da contratação**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

5.3.2. No caso concreto, o valor anual estimado corresponde a **R\$ 27.095,19**, portanto inferior ao limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse sentido, o edital adotou a exclusividade de participação das ME/EPP, não procedendo, nesse aspecto, a ampliação para a participação de empresas de grandes portes.

5.4. DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 49 DA LC Nº 123/2006:

5.4.1 O art. 49 da Lei Complementar dispõe que:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou

empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

5.4.2 Conforme alegação do setor técnico, de que as características descritas **não são exclusivas de operadoras de grande porte**, visto que em levantamento preliminar identificou **empresas enquadradas como ME/EPP que possuem histórico de prestação de serviços públicos de natureza semelhante**, em princípio, fica demonstrada que houve a pesquisa de empresas que estão aptas a desempenhar o serviço, inclusive sendo enquadradas como ME/EPP.

5.4.3 Diante da alegação técnica, a aplicação do inciso II do art. 49 da LC 123/2006, resta afastada.

5.5 Também deverá ser considerada a hipótese prevista no **art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006**, segundo a qual os benefícios não serão aplicados quando não forem vantajosos para a Administração ou representarem prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto.

5.5.1 No presente caso, o objeto compreende a prestação de serviço de conectividade de link dedicado de acesso à Internet, com velocidade de 500 Mbps simétricos, via fibra óptica, incluindo instalação, ativação, configuração, manutenção, suporte técnico especializado e monitoramento contínuo, e novamente me baseio na afirmação do setor técnico que afirma que **não procede o argumento de que as especificações do Termo de Referência, por sua natureza, inviabilizam a participação de ME/EPP**.

5.5.2 Nesse sentido, não há subsídios legais para que se afaste a aplicação de tratamentos diferenciados às ME/EPP.

5.6 DA VERIFICAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS:

5.6.1 Na finalização da manifestação técnica, é sugerido que se verifique a pesquisa de preços e a constatação da existência de empresas ME/EPP locais ou regionais capazes de atender integralmente às especificações.

5.6.2 Pois bem. Para a formação do preço referencial, além de contratos, foram recebidas 03 (três) propostas comerciais, sendo 1 (uma) empresa enquadrada como ME/EPP e 02 (duas) enquadradas como “Demais”.

5.6.3 Apesar disso, não é seguro afirmar com base apenas na pesquisa de preços que não há minimamente 03 (três) empresas enquadradas como ME/EPP que possam prestar o serviço em questão. Explico:

a) Amostra reduzida: Por ter o objetivo de formar o preço referencial, a consulta é feita por um número pequeno de fornecedores, o que não mapeia a totalidade do mercado.

b) Falta de resposta à solicitação: Em que pese a consulta ser feita a determinados fornecedores, muitos não se interessam em encaminhar suas propostas, o que não caracteriza a ausência de empresas aptas a realizarem os serviços, mas, frequentemente, o desinteresse momentâneo em cotar.

c) Exigência de cautela legal: O afastamento dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, demanda um diagnóstico de mercado amplo e fundamentado. Basear-se pela pesquisa de preços em ampliar a participação das demais empresas, torna-se frágil e passível de sanção pelos Órgãos de Controle.

5.6.4 Pelos pontos supracitados, manifestamos que não é possível afastar a exclusividade de participação das empresas ME/EPP, apenas por meio da pesquisa de preços.

5.7 CONSULTA AO SITE DA ANATEL:

5.7.1 De todo modo, foi realizada pesquisa no sítio eletrônico da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ² acerca de prestadoras de serviço de comunicação multimídia.

5.7.2 Da pesquisa, foram encontrados 21.272 (vinte e um mil, duzentos e setenta e dois) registros de empresas em âmbito nacional, dos registros, 336 (trezentas e trinta e seis) empresas estão localizadas em Brasília.

5.7.3 Diante desses registros, a alegação de que no mínimo 03 (três) empresas classificadas como ME/EPP não consigam atender aos requisitos indicados no edital, torna-se frágil e incoerente aos registros verificados.

6. DA DECISÃO:

6.1. Sendo assim, conforme o parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021 e com base na manifestação técnica do SESEG e diligências realizadas, esta agente de contratação decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (CNPJ: 73.972.002/0001-16).

6.2. Por fim, comunicamos que será dada a devida publicidade desta decisão.

6.3. Por conseguinte, o Pregão Eletrônico nº 49/2026 será mantido em sua forma original, com a abertura da sessão pública prevista para o dia 08/09/2025 às 10h.

Brasília, 27 de agosto de 2026.

FERNANDA SILVA VELOSO
Agente de Contratação
Portaria CFMV nº 34/2025

¹ Disponível em <https://www.cfmv.gov.br/66333-2/licitacao/2026/08/24/>

² Disponível em STEL - SISTEMA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - [SIS versão 2.2.61].

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Fernanda Silva Veloso, Agente de Contratação do CFMV - EPEMED - SECLC**, em 27/08/2026 15:55:45.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 27/08/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 680999

Código de Autenticação: 20a83909b3



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60